

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

| | |
|----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 03348/23 |
| CATEGORIA: | Acompanhamento de Gestão |
| SUBCATEGORIA: | Fiscalização de Atos e Contratos |
| EXERCÍCIO: | 2022 |
| JURISDICIONADO: | Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Saúde – SESAU |
| INTERESSADO: | Secretaria de Estado da Saúde – SESAU – contratante |
| RESPONSÁVEIS: | Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*375/0001-**, contratada. |
| ADVOGADO: | Sem advogados. |
| ASSUNTO: | Acompanhamento da execução do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 – Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho. |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$ 1.040.040.000,00 |
| RELATOR: | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria de acompanhamento da execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022¹, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU – RO e a Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A., cujo objeto é “a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), a ser construído em Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação ao Governo do Estado de Rondônia e realização de sua manutenção pelo prazo contratual”, conforme requisitos construtivos do edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021².

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. É necessário destacar a existência do processo n. 00880/21 nesta Corte de Contas, o qual analisou os procedimentos relativos à contratação da execução e da manutenção do HEURO. No derradeiro Acórdão APL – TC 00168/23, este Tribunal de Contas decidiu “julgar formalmente legal o procedimento licitatório relativo ao RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO – Processo SEI: 0036.051446/2021-28”.

3. Este processo, de n. 03348/23, se originou em cumprimento do Acórdão APL – TC 00168/23, decisão que determinou diversas providências em sede de acompanhamento contratual, entre elas o acompanhamento por parte da Secretária Geral de Controle Externo - SGCE da execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, assim estabelecendo:

I – Julgar formalmente legal o procedimento licitatório relativo ao RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO – Processo SEI: 0036.051446/2021-28, deflagrado pelo Governo do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde - SESAU-RO, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU, Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, Victória Cristina Belarmino da Silva (CPF: ***.193.052-**), Assessora Técnica de Compras da SUPEL, Keiti Silva de Oliveira (CPF: ***.771.892-**), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), Gerente de Compras da SESAU, Giohana Bruna Arruda Dias (CPF: 018.691.922-06), Assessor Especial III da SESAU, Ian Barros Mollmann (CPF: ***.177.372-**), Presidente da Comissão Especial de Licitações do HEURO, Eralda Etra Maria Lessa (CPF: ***.821.702-**), Membro da Comissão Especial de Licitação do HEURO, Harrisson Lucas Oliveira Rodriguês (CPF: ***.428.062-**), Membro da Comissão Especial de Licitações do HEURO, Nadiane da Costa Laia (CPF: ***.469.052-**), Membro da Comissão Especial de Licitações do HEURO, Samara Rocha do Nascimento (CPF: ***.588.502-**), Membro da Comissão de Licitação do HEURO, B3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão (CNPJ: 09.346.601/0001-25), CONTRATADA para prestar

¹ Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 – ID 1546650.

² RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO – ID 1547208.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório RDC, Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP (CNPJ: 63.056.469/0001-62), CONTRATADA para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO e apoio ao procedimento licitatório de RDC, destinado à contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho, com consequente locação ao Governo Estadual, por 30 (trinta) anos, no valor de R\$1.040.040.000,00 (um bilhão, quarenta milhões e quarenta mil reais) sob a modalidade Built to Suit – BTS, por estar em conformidade com a legislação pertinente à matéria;

II – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP-RO, ou quem vier a sucedê-los, para que se assegurem de que na aprovação e execução dos projetos sobre equipamentos críticos, os produtos a serem fornecidos (elevadores, geradores, nobreaks e sistema de climatização) detenham a melhor relação custo/benefício de operação e manutenção com possibilidade no local, o que deverá ser objeto de aferição em processo específico de fiscalização sobre a execução da obra;

III – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, ou quem vier a sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A, as CERTIDÕES e LICENÇAS atualizadas, bem como o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 12/2023/GAB/SEMUR, quanto à correção e aprovação do Projeto sobre “Acessibilidade das Áreas Externas de Uso Comum (Ruas e Calçadas), identificando o quantitativo de vagas, dimensões e áreas de manobra”, como descrito em citado instrumento e a urgente comprovação da titularidade do imóvel em que será edificado o novo HEURO, sem prejuízo de outras eventuais pendências, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor Anderson da Silva Pereira (CPF: 594.083.592-91), Secretário Municipal de Trânsito – SEMTRAN, ou quem vir a sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A., o cumprimento das exigências quanto ao atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, bem como o necessário Relatório de Impacto de Trânsito – “RIT”, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602- **), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, Erasmo Meireles e Sá (CPF:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

***.509.567-**), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP-RO e Thiago Denger Queiroz, Procurador-geral do Estado, ou quem vir à sucedê-los, para que acompanhem o cumprimento das medidas indicadas nos itens III e IV, advertindo-os de que eventual inobservância por conduta omissiva ou o retardamento injustificado do cumprimento das deliberações desse Tribunal de Contas poderá configurar hipótese ensejadora de penalidade, com ênfase no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou quem vir à sucedê-lo, para que exija dos seus comandados o exato cumprimento desta decisão, especificamente as determinações consignadas no item III e IV, bem como a execução da obra nos contornos do objeto licitado e do Contrato firmado, notadamente o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, que a princípio não está sendo observado em sua extensão, sob pena responsabilidade decorrente da inação ou omissão;

VII – Determinar o acompanhamento da execução do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU-RO e a SPE Vigor Turé S.A, por meio da autuação de novo processo a ser assim constituído: Categoria: Acompanhamento de Gestão, Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos, Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde, Assunto: Análise da Legalidade do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 – Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

VIII – Determinar que o processo constituído na forma do item VII seja encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente promova de imediato medidas de fiscalização e instrução, autorizando-se de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrumentalização dos autos.

4. Dessa forma, após autuação, a SGCE tramitou o processo a esta Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística (CECEX 6) para o devido acompanhamento de execução contratual e instrução de análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. O Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 se originou da licitação do edital de RDC n. 001/2021, a qual previu que as obras seriam executadas em sistema "built to suit" - BTS (construir para servir ou aluguel sob medida). Esse sistema tem ganhado espaço no setor de locações comerciais e, por extensão, vem sendo considerado em contextos de contratações públicas no Brasil.

6. A principal legislação que suporta contratações públicas nesse modelo, à época dos fatos, é a Lei Federal n. 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do RDC), que dedica o art. 47-A para disciplinar a matéria. Por analogia, é necessária a observância dos princípios gerais de licitação e Contratos administrativos, bem como a legislação pertinente à administração pública, como a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993 e suas atualizações), a Lei das PPPs (Parcerias Público-Privadas, Lei nº 11.079/2004) e a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7. Conforme mencionado, o procedimento licitatório já passou pelo crivo desta Corte de Contas e, em atenção ao Acórdão APL – TC 00168/23, por respeito a processualística, o acompanhamento de decisão será realizada nos autos de n. 00880/21. Todavia, faz-se necessário que este processo aborde pontos levantados naqueles autos. Logo, dividiu-se esta análise técnica da seguinte maneira:

- a) subcapítulo 3.1 – dos projetos, aprovações e licenças – que avaliará as entregas de projetos, aprovações do GER e obtenção de licenças necessárias a construção do HEURO (itens III, IV e parte do item V do Acórdão APL – TC 00168/23).
- b) subcapítulo 3.2 – Análise do cronograma – que verificará o cumprimento do cronograma das obras (item VI);
- c) subcapítulo 3.3 – da necessidade de observância das regras contratuais – que analisará o cumprimento das principais cláusulas do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022; e
- d) subcapítulo 3.4 – dos indícios de insuficiência financeira da contratada.

8. Para subsidiar a análise técnica supra, em comum acordo com a coordenadoria da CECEX-6, mediante acordo de trabalho entre supervisão e equipe da auditoria, foram realizados os seguintes testes de auditoria:

- e) análise documental;
- f) análise de cumprimento de cronograma;
- g) inspeção física;
- h) análise de cumprimento contratual.

3.1. Dos projetos, aprovações e licenças.

3.1.1. Situação encontrada, Critério e Evidências

9. Da análise documental do processo relativo à execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 para construção do HEURO, registrado no SEI 0036.051446/2021-28, existem diversas evidências (comunicações, ofícios, atas de reuniões, notificações, análises de cronograma) a respeito de atrasos na entrega dos projetos básicos do HEURO, bem como a entrega de projetos incompletos e inadequados à concepção do Governo do Estado de Rondônia – GER, expressa na licitação do edital de RDC n. 001/2021.

10. Para a realização do projeto básico, de acordo com o edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, em seu item 14.2, o consórcio contratado teria o prazo limite de 60 dias para a sua entrega, a partir da assinatura do Contrato:

14.2 O CONTRATADO deverá, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, providenciar:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

14.2.2 Elaboração do projeto básico das obras do HEURO, nos termos do MEMORIAL DESCRITIVO – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO (Anexo III do EDITAL).

11. Dessa forma, uma vez que o Contrato foi celebrado em 17/01/2022, o prazo para entrega do projeto básico seria de 18/03/2022, conforme previsto nos instrumentos contratuais. Ao executivo estadual, na condição de contratante, caberia analisar e aprovar esses projetos no prazo de 60 dias de seus recebimentos, conforme especificado o item 11.2 do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022³.

12. Contudo, em vez de cumprir com a obrigação de realizar o projeto básico adequado no tempo determinado contratualmente, o consórcio contratado entregou, continuamente, anteprojetos, estudos preliminares e projetos incompletos, com informações insuficientes e que não possibilitavam sua análise.

13. Resumindo as entregas do Consórcio Vigor Turé e a respectiva análise da SESAU sobre as peças, tem-se a Tabela 1 – Resumo eventos de projeto/execução.

Tabela 1 – Resumo eventos de projeto/execução.

| Data do evento | Peças entregues / evento | Posição da fiscalização |
|----------------|---|---|
| 25/02/2022 | Primeira entrega realizada por meio do ofício “CE n.º 003/2022 ⁴ , de lavra do consórcio Vigor Turé - 38 dias após a assinatura do Contrato. | A Coordenadoria de Obras da Secretária de Estado de Saúde, mediante o Informação n.º 19/2022/SESAU-CO ⁵ , constatou incompletude das peças, ausência de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, bem como a falta de documento descritivo de apresentação do “Partido Arquitetônico adotado, demonstrando a viabilidade da solução proposta”. |
| 11/03/2022 | Reunião realizada na Sede da Fiorentini Arquitetura ⁶ , em São Paulo – SP, para tratar “dos pontos estratégicos para melhoria de tal projeto”, | Analisando a ata de reunião ⁷ , a maioria dos pontos de adequação solicitados pela equipe do GER foram aceitos, podendo os projetos continuarem sua execução. Em função das tratativas sobre adequação do anteprojeto arquitetônico, a contagem do prazo para entrega do projeto de engenharia do HEURO voltou a correr a partir de 11/03/2022, conforme explicado na |

³ Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 – ID 1546650.

⁴ CE n.º 003/2022 – ID 1546654.

⁵ Informação n.º 19/2022/SESAU-CO – ID 1546659.

⁶ Fiorentini Arquitetura: escritório contratado pela Vigor Turé S/A para elaboração do projeto de engenharia do Novo Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia - Contrato N.º 0007/SESAU/PGE/2022.

⁷ Ata de reunião de 11/03/2022 – ID 1546695.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

| | | |
|-----------------------------------|--|--|
| | | Certidão n. 14 ⁸ da SESAU. Em função de tais análises, a SESAU estipulou novo prazo de entrega do projeto básico para 26/03/2022, de acordo com a Informação n° 28/2022/SESAU-ASTEC ⁹ . |
| 25/03/2022 | O Consórcio Vigor Turé envia uma nova documentação intitulada de “projeto básico”. | A SESAU constatou um anteprojeto incompleto, conforme análise realizada em 31/03/2022, onde os técnicos entenderam que o material entregue pelo Consórcio Vigor Turé equivalia a um “Estudo Preliminar”. Esta data marca descumprimento contratual por parte do Consórcio Vigor Turé, ainda na fase inicial, por não entregar, no prazo contratual – até 18/03/2022 –, um projeto básico completo para análise da fiscalização. |
| 06/05/2022 | Enviado projeto de arquitetura contendo diversas peças técnica e memorial descritivo. | A SEOSP entendeu que o projeto arquitetônico apresentado atendeu às exigências do edital e do programa de necessidades. Todavia, os técnicos da SESAU identificaram a ausência dos projetos complementares (climatização, gases medicinais e GLP; hidrossanitário; estrutural; de combate a incêndio e pânico; elétrico, de SDPA, e outros). |
| 15/09/2022 | Consórcio envia e-mail contendo os projetos complementares da obra. | Os técnicos da SESAU constataram ausência de projeto executivos de arquitetura e acessibilidade, de drenagem urbana, de cortes, isometria hidráulica, memorial descritivo e anotações de responsabilidade técnicas, não sendo possível a análise das peças entregues. |
| Entre novembro e dezembro de 2022 | Ocorrem diversas entregas esparsas de projetos e diversas tratativas entre SPE e SESAU acerca dos projetos complementares. | Os pareceres n° 105/2022/SEOSP-NFF, n° 107/2022/SEOSP-NFF, n° 117/2022/SESAU-CO, n° 121/2022/SESAU-CO, n° 123/2022/SESAU-CO e n° 124/2022/SESAU-CO concluem por peças incompletas, peças de análise inviável, falta de detalhamento e outras falhas relevantes nos projetos. |
| 27/03/2023 | A consórcio alega que os projetos não foram | O Secretário de Estado da SESAU agenda a entrega de toda documentação contratual (projetos, licenças) de |

⁸ Certidão n. 14 – SESAU – ID 1546697.

⁹ Informação n° 28/2022/SESAU-ASTEC – ID 1546698.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

| | | |
|--|---|--|
| | entregues por “falhas” no link, situação que perdura por certo período. | forma física, na sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para 29/03/2023, vide Ofício nº 10147/2023/SESAU-DE ¹⁰ . |
|--|---|--|

14. Em 29 de março de 2023, foi realizada reunião com o objetivo de “definição de cronograma para ordem de serviço” do novo HEURO. Os presentes abordaram sobre as pendências em relação às licenças e sobre a liberação do alvará de obras, como pendências junto a SEMTRAN, documentos de titularidade do terreno, certidão negativa de IPTU, certidão de inteiro teor, ART ou RRT, pendências de projeto e outras. O consórcio se comprometeu a sanear as pendências, sendo acordada emissão da OS em 05/04/2023, com início das obras em 10/04/2023.

15. Pelo exposto, os atrasos e incompletudes de projetos impactaram negativamente o início das obras, sendo que o alvará de construção e as licenças dos órgãos estaduais e municipais para construção do HEURO foram obtidos de forma **precária** ao longo dos anos 2022 e 2023, o que permitiu a emissão da Ordem de Serviço – OS para início das obras apenas em 05/04/2023, ou seja, 15 (quinze) meses após assinatura do Contrato.

16. Ressalta-se que a OS foi emitida sem o projeto básico ser completamente aprovado, como foi o caso das pendências do projeto estrutural (Parecer nº 163/2023/SEOSP-NFF¹¹ de 04/04/2023). Contudo, o início de execução do hospital foi autorizado em virtude da excepcionalíssima concessão realizada pelo Governo do Estado de Rondônia (GER), em função da relevância social da obra. No entanto, perduram pendências levantadas pela SESAU e SEMUR, as quais ainda não foram saneadas pelo Consórcio Vigor Turé.

17. Dada a não aprovação final dos projetos complementares, bem como o estágio de atraso atual da construção, não é possível verificar o cumprimento do item II do Acórdão APL – TC 00168/23, pois se trata de fornecimentos e instalações de equipamentos em etapa avançada da obra, que depende de projetos complementares em estágio executivo, com fornecedores já definidos.

18. Analisando o item III do Acórdão APL – TC 00168/23, observou-se que a SEMUR buscou o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC n. 12/2023/GAB/SEMUR¹² junto o consórcio Vigor Turé para viabilização da regular construção da obra do HEURO, inclusive caçando sua licença de obras no dia 25/10/23 pelo não cumprimento de diversos itens do TCAC.

19. Não obstante, através da ação judicial n. 7062824-78.2023.8.22.0001, a contratada obteve resposta favorável para suspender a decisão da SEMUR, fazendo com que sua licença voltasse a vigorar. Em audiência de conciliação¹³, o Consórcio Vigor Turé se comprometeu a sanear o extenso rol de pendências em 90 (noventa) dias para permitir a continuidade das obras, e o Poder Público Municipal se comprometeu a aguardar e monitorar o saneamento dessas pendências.

¹⁰ Ofício nº 10147/2023/SESAU-DE – ID 1547278, p. 802.

¹¹ Parecer nº 163/2023/SEOSP-NFF – ID 1547912, p. 2932. Análise do Projeto Estrutural, que conclui haver diversas pendências a serem saneadas.

¹² Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC n. 12/2023/GAB/SEMUR – ID 1547296, p. 827.

¹³ Ata de Audiência de Conciliação – ID 1547513, p. 1690.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

20. Dado o não cumprimento, por parte do Consórcio Vigor Turé, dos compromissos firmados em audiência de conciliação judicial, em 14/03/2024, a SEMUR revogou novamente a licença de obras para a construção do HEURO, conforme extrato do diário oficial do município de Porto Velho, abaixo reproduzido:

Considerando que o prazo estipulado em audiência não foi cumprido pela parte interessada, referente a obra localizada na Rua América do Sul, S/N, bairro Três Marias e revoga, em atendimento e declarado relevante interesse público.
RESOLVE:

Art. 1º Embargar e Revogar a Licença de Obras N.º 198/2023 (sob eDOCECC76FEA-e), publicando no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, referente à obra do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia (HEURO), de interesse da VIGOR TURÉ S.A.

Art. 2º. Comunicar a VIGOR TURÉ S.A. o presente embargo e revogação da obra e sua licença de obra.

21. Pelo exposto, verificam-se indícios de que a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR tem cumprido sua função de regular e assegurar o adequado licenciamento de obras, o que vai ao encontro das determinações do item III do Acórdão APL – TC 00168/23, pois, tem exigido, até por via judicial, que a SPE Vigor Turé apresente certidões e licenças atualizadas para possibilitar a escorreita emissão da licença de obras.

22. Inobstante a diligência adotada pela SEMUR no presente caso, dada os reiterados descumprimentos da cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, por parte do Consórcio Vigor Turé, até o momento a contratação não obteve as necessárias e escorreitas licenças para a construção do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia (HEURO).

23. Quanto à determinação IV do APL – TC 00168/23, sobre o Estudo de Tráfego e o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, nesta etapa processual, em sede de acompanhamento contratual, é necessário que o procedimento de auditoria avalie se o RIT e a Licença de Trânsito foram adequadamente obtidos.

24. Nesse sentido, por meio do ofício n. 09/DMOP/SEMTRAN/2024¹⁴, o parecer técnico - PT n. 02/DMOP/SEMTRAN/2024¹⁵, demonstra a aprovação do projeto de tráfego no entorno do HEURO e a aprovação do RIT. Conforme esse parecer, após entregas de projetos, revisões e adequações, emitiram-se duas análises técnicas, a de n. 011/2023/DPGT/DMOP/SEMTRAN, na qual “restou aprovado o projeto, sendo o interessado apto para receber o Alvará de Construção, no que diz respeito a esta SEMTRAN” e de n. 07/DPGT/DMOP/SEMTRAN/2023, na qual se “estabeleceu prazos para pequenos ajustes irrelevantes no projeto, e prazo para indicação da existência de previsão de melhorias no sistema viário do entorno, por parte do Município ou do Estado”.

¹⁴ Ofício n. 09/DMOP/SEMTRAN/2024 – ID 1532567.

¹⁵ PT n. 02/DMOP/SEMTRAN/2024 – ID 1532568.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

25. Ainda, de acordo com PT n. 02/DMOP/SEMTRAN/2024, foi estabelecido um cronograma de ações a serem cumpridas até a entrega do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD, documento necessário para obtenção do habite-se junto a SEMUR. As ações compõem melhorias a serem implementadas pela SPE Vigor Turé, pelo município de Porto Velho e pelo Estado de Rondônia.

26. Dessa forma, a SEMTRAN aprovou o projeto do HEURO quanto às adequações relativas à quantidade de vagas de estacionamento, aos critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, assim como aprovou o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT apresentado. Além disso, traçou um cronograma de ações a serem realizadas por toda as partes envolvidas até a entrega do habite-se.

27. Logo, questões relativas às normas de trânsito não são mais óbice à execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

28. Sobre a busca do cumprimento contratual, a gestão do Governo do Estado de Rondônia realizou reuniões e notificações à contratada, todavia, entende este corpo técnico que as irregularidades observadas até o momento deveriam ter motivado a aplicação de sanções previstas contratualmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES E APENAÇÕES APLICÁVEIS À SPE

26.1 O não cumprimento pela SPE das cláusulas deste CONTRATO e de seus Anexos, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas nesta cláusula.

26.2 A gradação das penalidades a que está sujeita a SPE observará a natureza da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:

- a) Leve;
- b) Média;
- c) Grave; e
- d) Gravíssima.

[...]

26.6 A infração será considerada gravíssima quando o GER constatar, diante das características do serviço prestado e do ato praticado pela SPE, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, prejudicando o meio ambiente, o erário ou a própria continuidade do objeto deste CONTRATO.

26.6.1 O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada, ou concomitante à pena de multa:

- a) Multa no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do presente CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- b) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a SPE ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na Cláusula anterior.

29. Conforme relatado, a construção do hospital ainda não conta com seu alvará de obras e também não finalizou completamente a etapa de projetos, descumprindo, no mínimo, as cláusulas 5.1, 12.2.a, 14.2.2 do Edital de RDC n. 001/2021 e a cláusula 12 do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

30. Finalizando a análise da situação dos projetos, alvarás e licenças de obras dessa contratação, nas últimas tratativas entre SPE e SESAU, a contratada vem alegando impossibilidades de construir o hospital em 4 módulos, inobservado o instrumento convocatório e sua própria proposta.

31. Mesmo considerando que, possivelmente, se trata de uma tentativa de justificar seus atrasos em relação ao cronograma, é necessário mencionar que, corretamente, os representantes do Governo do Estado têm alertado à contratada sobre a necessidade de se observar o instrumento convocatório e as suas regras contratuais.

32. Por fim, menciona-se uma proposta feita pela SPE Vigor Turé, realizada por meio do ofício n. CE nº 001/2024¹⁶, a qual destoa das regras do instrumento convocatório e do Contrato, porque sugere a construção do módulo 1 (fase 1) como uma edificação composta de blocos relativos aos elementos de indústria e de manutenção, com entrega para junho/2024, conforme exposto na Figura 1 – Proposta Vigor Turé.

Figura 1 – Proposta Vigor Turé.

| CRONOGRAMA DE OBRA - HEURO | | | | | | | | | | | | |
|--|------|----|----|----|--------|----|----|----|--------|----|--------|-----|
| TRIMESTRE → | 2023 | | | | 2024 | | | | 2025 | | | |
| FASE ↓ | T1 | T2 | T3 | T4 | T5 | T6 | T7 | T8 | T9 | T8 | T9 | T10 |
| FASE 1 INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO. | | | | | jun/24 | | | | | | | |
| FASE 2 COZINHA, REFEITÓRIO, ALMOX, FARMACIA, NECROTÉRIO, VESTIÁRIO, LAVANDERIA. | | | | | | | | | jan/25 | | | |
| FASE 3 IMAGEM, SAME, DESCANSO PLANTÃO, ADM, RECEPÇÃO, AMBULATÓRIO, PRONTO SOCORRO. | | | | | | | | | jun/25 | | | |
| FASE 4 INTERNAÇÃO, UTI, CCI, CME. | | | | | | | | | | | dez/25 | |

Fonte: ofício CE nº 004/2024 – ID 1547526, p. 1984.

¹⁶ CE n. 004/2024 – ID 1547526, p. 1982.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

33. Ocorre que, como continuamente demonstrado neste relatório, todos os estudos desse empreendimento, o edital, as modelagens econômico-financeiras, o Contrato, etc., previam que o módulo 1 possibilitaria o funcionamento do hospital, com melhora na prestação de serviço à população e redução da carga sobre o HJPII.

34. Porém, no modelo ora proposto pela contratada, o hospital entraria em serviço somente ao final do ano de 2025, o que ocorreria apenas com a conclusão do módulo 4, fato que não atenderia o Contrato vigente, bem como inviabilizaria o pagamento da evolução das contraprestações iniciais (VPM's) contidas em sua proposta.

35. Pelo exposto, tem-se que os projetos básicos foram entregues incompletos e fora do prazo contratual, desrespeitando a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA SPE

12. A SPE está vinculada ao disposto neste CONTRATO e nos instrumentos convocatórios da LICITAÇÃO, à documentação apresentada e à legislação e regulamentação brasileira aplicável, cabendo-lhe aprovar, junto ao GER, o PROJETO BÁSICO e o PROJETO EXECUTIVO das OBRAS do HEURO, nos prazos e condições estabelecidas em seu PLANO DE TRABALHO [...]: (Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022)

14.2 O CONTRATADO deverá, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, providenciar:

[...]

14.2.2 Elaboração do projeto básico das obras do HEURO, nos termos do MEMORIAL DESCRITIVO – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO (Anexo III do EDITAL). (Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL)

36. Além disso, a contratada insiste em realizar o projeto em desconformidade com o Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, pois esse não foi concebido em 4 módulos de implantação, como definido pela contratante em cronograma exposto no Anexo III do edital e apresentado pela contratada mediante sua proposta.

3.1.2. Responsabilização

3.1.2.1 Responsáveis

37. Os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, que devem responder pela irregularidade acima, são o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia.

38. A Sra. Tauane Singara Moreira de Amorim (CPF: ***.685.102-**), Gestora do Contrato, conforme Portaria n. 4363, de 27/09/2023, não deve responder por este ilícito, por ter cumprido os comandos do art. 67, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/83, solicitando as providências de seus superiores na medida das infrações contratuais cometidas pela contratada, por meio de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

notificações (ID 1547336, p. 1121, 1250; 1547501, p. 1424) e autuação de processo administrativo para aplicação de sanções ou rescisão contratual (ID's 1547552, 1547553, 1547557, 1547559).

39. Por fim, a principal responsável por não entregar os projetos e alvarás nas datas acordadas no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 é a Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, contratada.

3.1.2.2 Conduta

40. A conduta do Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, consiste em deixar de aplicar os instrumentos contratuais adequados (sanções) para buscar o cumprimento da cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, fazendo com que a contratação conte com projetos incompletos e ausência de alvarás e licenças para construção, mesmo após 26 (vinte e seis) meses da assinatura do Contrato.

41. Agrava a responsabilidade do agente supra o fato do Acórdão APL – TC 00168/23, em seu item V, ter recomendado que o agente público supra acompanhasse os elementos necessários para a emissão escoreta das licenças de obras, as quais dependem dos projetos básicos completos.

42. A conduta do Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, consiste em deixar de exigir em seus comandos o cumprimento do item III do Acórdão APL – TC 00168/23, inobservando o alerta contido no art. VI do Acórdão APL – TC 00168/23, fazendo com que a contratação não tenha os projetos completos e os demais requisitos para sua adequada emissão do alvará de obras e execução de obras.

43. A conduta da Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, contratada, consiste em entregar reiteradamente projetos atrasados e incorretos, não observando a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL.

3.1.2.3 Nexo de causalidade

44. A falta de observância, pelo Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, das cláusulas de sanções em caso de inadimplemento, aliada com a conduta de deixar de aplicar o Contrato em sua totalidade frente a entrega de projetos incompletos e atrasado, levou ao descumprimento da cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL.

45. A omissão do Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, deixando de exigir dos seus subordinados o cumprimento das regras e cláusulas do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, levou a uma obra sem projetos completos e sem suas licenças de obras, o que descumpra a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL.

46. A Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, contratada, ao entregar projetos de forma atrasada e incorreta, faz com que suas ações se liguem diretamente ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

descumprimento da cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL.

3.1.2.4 Culpabilidade

47. Como elementos de culpabilidade, temos que os gestores públicos deveriam buscar o sucesso do maior projeto da saúde do Estado de Rondônia, aplicando as cláusulas necessárias quando observado transgressões e desrespeito ao Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, por parte da contratada.

48. Ademais, o Acórdão APL – TC 00168/23, também alertou e recomendou os gestores máximos do Estado de Rondônia sobre a necessidade de garantir as licenças de obras, cumprimento de cronograma e demais pontos necessários ao sucesso do projeto, fazendo com que tais agentes tivessem completo conhecimento sobre os riscos e necessidade de correção de rumo do projeto.

3.2. Análise do Cronograma

3.2.1. Situação encontrada, Critério e Evidências

49. Conforme já relatado, em situações ideais, caso a contratada tivesse obtido sucesso em entregar seus projetos e obter os alvarás de construção nos prazos inicialmente pactuados, ter-se-ia a entrega do primeiro módulo no mês de março do ano de 2023, com final de obra previsto para novembro de 2024, totalizando 30 (trinta) meses de obras, segundo determinação da cláusula 6.1 a) do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

50. Caso seja desconsiderado os 15 (quinze) meses para a obtenção do alvará de obras – posição técnica considerada inadequada por este corpo técnico, haja vista que grande parte dos atrasos na obtenção dos alvarás são de culpa exclusiva da contratada –, considerando que a ordem de serviços foi emitida em 05 de abril de 2023, deveria se ter a execução contratual demonstrada na Tabela 3 – Cronograma de Execução.

Tabela 3 – Cronograma de Execução: Data Inicial Ordem de serviço.

| CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO - DATA INICIAL ORDEM DE SERVIÇOS | | | | | | | | |
|---|------------|--|------------|--|------------|--|------------|------------|
| Emissão OS | 05/04/2023 | | 05/02/2024 | | 10/08/2024 | | 08/03/2025 | 11/10/2025 |
| 1º Módulo | | | | | | | | |
| 2º Módulo | | | | | | | | |
| 3º Módulo | | | | | | | | |
| 4º Módulo | | | | | | | | |

51. Tecnicamente não é possível definir com exatidão as datas supra, haja vista a recusa da contratada em fornecer um cronograma físico-financeiro detalhado considerando a entrega do HEURO em 4 módulos, mesmo estando expresso no instrumento convocatório e no Contrato que a obra seria dividida dessa forma.

52. O primeiro cronograma foi enviado pela contratada em 21/07/2022¹⁷. Nesse documento constava que as obras de “drenagem externa/interna” “obtenção” até “cobertura” seriam

¹⁷ Cronograma Prévio – ID 1547224, p. 588 a 592.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

realizadas em 107 semanas, ou seja, cerca de 25 meses. Ressalta-se que esse cronograma não demonstra a construção do hospital em módulos para serem entregues em momentos distintos; sobretudo, não demonstração de forma clara a entrega do módulo 1 em 10 (dez) meses de execução, a fim de o hospital poder entrar em operação e, conseqüentemente, atender a população rondoniense, a partir de 10 meses da ordem de serviço.

53. Com a emissão da ordem de serviço, em 05/04/2023, a SESAU solicita ao consórcio, por meio do com o Ofício n. 11386/2023/SESAU-DE¹⁸, que observe diversas obrigações contratuais, além delas, pede o “f) Cronograma atualizado das etapas da obra visando acompanhamento e fiscalização da GER”; além de “g) Cumprir as obrigações estabelecidas no Contrato N° 0007/SESAU/PGE/2022”.

54. Somente em 18/07/2023, a SPE Vigor Turé envia a carta “CE nº 013/2023¹⁹” com uma tabela de informações sobre a execução de serviços relativos às fundações, conforme demonstrado na Figura 2 - Cronograma Físico, que não apresenta a evolução completa de previsão de construção da obra:

7) Cronograma da obra atualizado: segue em anexo o cronograma físico dos serviços em execução, os quais, até o presente momento, tratam-se das fundações e subestrutura da obra. **Ressalva-se que as referidas etapas estão com andamento adiantado em relação ao planejamento, conforme cronograma parcial que segue anexo.** O cronograma completo da obra será elaborado e encaminhado a vossas senhorias, assim que a disponibilidade financeira estiver concluída, fazendo nosso planejamento físico financeiro de forma mais real. **(grifo nosso)**

Figura 2 - Cronograma Físico.

| cronograma físico - HEURO/ NOVO JOÃO PAULO | | | | | | | |
|--|---|---|--------------|---------------|---------------|------------|--|
| item | descrição do serviço | planejamento / real (em percentuais acumulados) | | | | | observação |
| | | mai/23 | jun/23 | | jul/23 | | |
| | | | quinzena 2 | quinzena 1 | quinzena 2 | quinzena 1 | |
| 1 | fabricação da armação das estacas de Ø30cm e Ø40cm (quantidade total de estacas: 2220 unid) | REAL | 954 (42,97%) | 1369 (61,67%) | 1958 (88,19%) | | o objetivo deste item era atingir 100% da produção em agosto/2023, porém, este objetivo será atingido a meados do mês corrente de julho de 2023 |
| | | PLANEJADO | 444 (20%) | 1110 (50%) | 1176 (80%) | | |
| 2 | perfuração, concretagem das estacas (quantidade total de estacas: 2220 unid) | REAL | 333 (15%) | 535 (24,09%) | 868 (39,09%) | | a concretagem de estacas está adiantada em relação ao planejado, em cerca de 200 unidades |
| | | PLANEJADO | 222 (10%) | 444 (20%) | 666 (30%) | | |
| 3 | fabricação de blocos de concreto (armação) - (quantidade total de blocos 1.109 unid) | REAL | 0% | 0% | 463 (20,86%) | | como a fabricação de estacas está adiantada, aproveitamos para iniciar ANTES DO PLANEJADO a fabricação da armação dos blocos de concreto, ora planejado para início em agosto/23 |
| | | PLANEJADO | 0% | 0% | 0% | | |
| 4 | locação, escavação, arrasamento de estacas, posicionamento da armação, arranques de pilares | REAL | 0% | 0% | 22 (1%) | | não existe previsão deste serviço em nosso planejamento antes de AGOSTO/2023, mas a obra já iniciou os trabalhos na presente semana |
| | | PLANEJADO | 0% | 0% | 0% | | |

Fonte: ID 1547300, p. 2537.

¹⁸ Ofício n. 11386/2023/SESAU-DE (OS) – ID – 1547296, p. 835.

¹⁹ CE nº 013/2023 – ID 1547300, p. 2537.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

55. Posteriormente, em 01/08/2023, a contratada envia a atualização do cronograma, por meio da CE nº 014/2023²⁰, com a designação “Cronograma Físico – Novo HEURO Porto Velho²¹”. Neste cronograma consta o início da construção do hospital em 05/04/2022 e término em 21/10/2025, sem que haja demonstração de execução em módulos, tampouco com a especificação de entrega do módulo 1, o qual viabilizaria a desativação do hospital João Paulo II (HJPII).

56. Em resposta, através do Ofício nº 29858/2023/SESAU-DE o GER aponta as inconformidades do cronograma apresentado pela SPE Vigor Turé e solicita sua adequação, com demonstração da execução em módulos. Além disso, nesse ofício, a SESAU **apresenta a proposta de preços feita pela própria SPE, na qual constava a construção do hospital em quatro módulos**, sendo o primeiro entregue em dez meses.

57. Diante disso, a SPE enviou a comunicação CE n. 015/2023²², na qual:

“o cronograma enviado juntamente ao nosso ofício CE 014-2023, já são os documentos atualizados onde se prevê a execução da obra em duas etapas[...]em face da impossibilidade de elaboração de arquitetura hospitalar com viável operacionalidade em relação ao planejamento inicial para 4 módulos de entrega..”
[...]

58. Dessa forma, com a carta CE n. 015/2023, foi enviado o mesmo cronograma de 01/08/2023, sem demonstração clara de que seriam executados os quatro módulos, bem como sem demonstração de que o módulo 1 seria entregue em 10 meses. Nesse cronograma, a SPE apenas demarcou algumas colunas do “gráfico de Gantt” em cores azul, supostamente representando etapas de avanços da obra, as quais foram denominaram de módulos 1, 2, 3, 4.

59. Analisando tecnicamente a peça, a divisão foi feita sem qualquer fundamento técnico, de forma aleatória, sendo que a conclusão da etapa denominada módulo 1 não fará com que se tenha 12.641 m² de hospital operantes, logo, não atendendo as necessidades do GER.

60. A recusa em entregar a obra em módulos desrespeita o instrumento convocatório, o Contrato, a modelagem econômica apresentada pela própria SPE, inclusive, o cronograma de evolução da contrapartida do GER (VPM), de acordo com o extraído de sua própria proposta:

²⁰ CE nº 014/2023 – 1547317, p. 2557.

²¹ Cronograma Físico – Novo HEURO Porto Velho - ID 1547317 , p. 2550 a 2556.

²² CE n. 015/2023 – ID 1547317, p. 2559.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Apresentamos a V.S.as. nossa proposta para execução dos serviços de elaboração e aprovação de projeto e construção do prédio do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho – HEURO, segundo as necessidades da Administração, bem sua locação e realização de sua manutenção pelo prazo contratual, conforme requisitos construtivos deste Edital, mediante critério de MENOR PREÇO DO VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, sob regime de EMPREITADA INTEGRAL, na seguinte conformidade:

a) Valor de Pagamento Mensal do MÓDULO 1 – valor presente de R\$1.500.544,00 (Um milhão quinhentos mil quinhentos e quarenta e quatro reais);

b) Valor de Pagamento Mensal do MÓDULO 2 – valor presente de R\$ 447.963,00 (Quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais);

c) Valor de Pagamento Mensal do MÓDULO 3 – valor presente de R\$ 463.973,00 (Quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e setenta e três reais);

d) Valor de Pagamento Mensal do MÓDULO 4 – valor presente de R\$ 476.520,00 (Quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e vinte reais);

O preço global do Valor de Pagamento Mensal será de R\$ 2.889.000,00 (Dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais), devido após a entrega de todos os MÓDULOS da ETAPA DE OBRAS do HEURO.

61. A forma como a SPE Vigor Turé está propondo executar a obra, não entregando o HEURO em 4 módulos, inviabiliza completamente a gestão e a execução contratual, ofendendo frontalmente o instrumento convocatório.

62. Exemplificando, ao se considerar o fluxo de caixa mensal²³ constante no plano de negócios da SPE Vigor Turé, caso a contratada inicie e entregue a obra como um todo, sem a entrega em módulos operantes, será **inviável** que a VPM seja paga de forma faseada, fazendo com que a SPE deixe de receber, conforme sua proposta, R\$ 41.633.482,00, o que representa as contraprestações mensais do mês 11 (entrega 1º módulo) até o mês 30 (mês anterior a entrega final da obra).

63. Assim, conforme descrito na Figura 3 – Fluxo de Caixa Mensal (Entradas), os meses 11, 17, 24 e 31 correspondem aos períodos a partir dos quais a SPE passaria a receber a VPM pela finalização dos respectivos módulos do hospital (módulo 1 entregue no 10º mês, logo, passariam a receber cerca R\$ 1.542.165,00 a partir do 11º mês; módulo 2 entregue no 16º mês, então, passariam a receber R\$ 2.027.917,00 a partir do 17º mês; e assim por diante, de acordo com a finalização dos módulos).

²³ Fluxo de Caixa Mensal – ID 1547996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Figura 3 – Fluxo de Caixa Mensal (Entradas).

| 7. Resultado Investidor | Mês 11 | Mês 17 | Mês 24 | Mês 31 |
|------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Fluxo de Caixa Mensal | | | | |
| (+) VPM | R\$ 1.542.165 | R\$ 2.027.917 | R\$ 2.554.467 | R\$ 3.121.040 |
| VPM - Módulo 1 | R\$ 1.542.165 | R\$ 1.561.697 | R\$ 1.588.859 | R\$ 1.621.065 |
| VPM - Módulo 2 | R\$ - | R\$ 466.219 | R\$ 474.328 | R\$ 483.943 |
| VPM - Módulo 3 | R\$ - | R\$ - | R\$ 491.280 | R\$ 501.238 |
| VPM - Módulo 4 | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 514.794 |

Fonte: Plano de negócios SPE Vigor Turé – ID 1547996.

64. Portanto, previa-se, conforme a proposta de plano de negócios da SPE, o recebimento pela SPE Vigor Turé de R\$ 9.296.590,00 ao final de 16 meses de construção (período de recebimento por entregar o módulo 1), em seguida, receberia mais R\$ 14.300.880,00 até o mês 23 (por complementar com a entrega do módulo 2), depois outros R\$ 18.036.012,00 até o mês 30 (por entregar o módulo 3), o que nos 30 meses de execução contratual totalizariam a previsão de receita de R\$ 41.633.482,00 ao consórcio Vigor Turé. A partir do 31º mês, passariam a receber a VPM total pela entrega do módulo 4.

65. Se tal sistemática a própria SPE irá se prejudicar, provavelmente tornando a T.I.R do seu plano de negócios inviável.

66. Portanto, é fundamental alertar o Governo do Estado de Rondônia sobre a importância de o projeto e o cronograma atenderem à cláusula sexta do Contrato, divididos em 4 módulos, sendo o primeiro módulo uma estrutura funcional, o que tem relação direta com a cláusula décima terceira – pagamento da VPM.

67. Pelo exposto, sobre o avanço das obras, é notório o atraso de cronograma, mesmo considerando a execução do hospital em uma estrutura única, não modular. Diante disso, a SESAU emitiu, em 05/01/2024, a Notificação nº 2/2024/SEOSP-HEURO²⁴, na qual expõe:

Conforme acompanhamento da Fiscalização, foi verificado in loco que o cronograma (0040693721) - Execução Geral - NÃO MODULAR, apresentado encontra-se em atraso de 85,34% em suas etapas, decorridos 275 dias da Emissão da Ordem de Serviço (0037179268 em 05/04/2023), além disso, a previsão de Entrega do Modulo 1 (Área 12.641,00m²), prevista para Fev. 2024, **encontra-se em atraso de 99,00%**, para tanto tal constatação foi verificada em Canteiro de Obras e comparada as peças documentais fornecidas e absorvidas pela CONTRATADA (Edital e seus Anexos (SEI nº 0017414217/0017492159), Contrato (SEI nº 0023298525), Plano de Negócios e Cronograma - SEI nº 0040694056). (grifo nosso)

68. O relatório da fiscalização da SESAU (ID 1547526, p. 1946), com base no cronograma da empresa, atestou que a previsão de evolução da construção para esse período, até final de

²⁴ Notificação nº 2/2024/SEOSP-HEURO – ID 1547525, p. 1866.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

janeiro/2024, era de 35,66% da obra, todavia estão efetivamente executados 5,25% da obra, conforme tabela abaixo.

| DESCRIÇÃO | PERCENTIL PREVISTO PARA A ETAPA - CRONOGRAMA (%) | DATA DE INÍCIO | DATA DE TÉRMINO | PERCENTIL PREVISTO PARA O PERÍODO (%) | PERCENTIL EXECUTADO (%) |
|---|--|----------------|-----------------|---------------------------------------|-------------------------|
| ADMINISTRAÇÃO | 5% | | | 1,78% | 0,233% |
| SERVIÇOS PRELIMINARES | 4% | 05abril23 | 24out23 | 0,33% | 0,33% |
| MOVIMENTO DE TERRA | 1% | | | 0,33% | 1,00% |
| INFRA-ESTRUTURA/FUNDAÇÃO | 7% | 05abril23 | 24out23 | 7,00% | 3,35% |
| SUPERESTRUTURA | 28% | | | 28,00% | 0,57% |
| INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS | 3% | | | | |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | 10% | | | | |
| ALVENARIA/VEDAÇÕES/DIVISÓRIAS | 2% | | | | |
| ESQUADRIAS | 0% | | | | |
| COBERTURA | 0% | | | | |
| TRATAMENTOS | 3% | | | | |
| REVESTIMENTOS | 16% | | | | |
| PAISAGISMO/URBANISMO | 0% | | | | |
| PINTURA | 0% | | | | |
| VIDROS/ESQUADRIAS | 3% | | | | |
| INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO | 0% | | | | |
| INSTALAÇÕES ESPECIAIS (SOM/ALARME, CFTV, DENTRE OUTROS) | (CLIMATIZAÇÃO) 9% (GASES MEDICINAIS) 3% (CABEAMENTO ESTRUT.) 1% (CFTV) 0% (SPDA) 1% (OUTRAS)2% | | | | |
| SERVIÇOS COMPLEMENTARES | 1% | | | | |
| TOTAL | | 35,66% | | | 5,25% |

Fonte: Relatório de Fiscalização SESAU – ID ID 1547526, p. 1946.

69. Em relação ao módulo 1, que possibilitaria a entrada em operação do HEURO, e a consequente desativação do HJPIL, este está 99% (noventa e nove por cento) atrasado em relação ao planejado. Noutras palavras, a empresa executou somente 1% da primeira entrega da contratação, inobservando o instrumento convocatório, o Contrato e sua própria proposta de preços.

70. Diante dessa situação, a equipe técnica de auditores realizou inspeção física no local da obra, em 06/03/2024, com o intuito de verificar o andamento da execução do HEURO. Na ocasião foi possível constatar a lentidão do ritmo executivo da obra, bem como as informações constantes nos relatórios da fiscalização produzidos pela SESAU.

71. Através da inspeção física foi possível constatar que a obra conta hoje com um efetivo de aproximadamente 35 trabalhadores, entre mão de obra de gestão e execução. Uma obra com estas dimensões, e com um prazo arrojado, que está sendo executada através de uma metodologia convencional (concreto armado e alvenaria), metodologia que notadamente consome muita mão de obra, era de se esperar que a execução contasse com um efetivo muitas vezes maior, pois é humanamente impossível que trinta trabalhadores braçais executem 12.641 m² de hospital em 10 meses, aliados com serviços de urbanização, como muro, pavimentação, drenagens etc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

72. Ressalta-se que está a se tratar de um hospital, obra de edificação complexa, com inúmeras especialidades técnicas e instalações específicas, a qual demanda aplicação de diversos recursos comuns e especializados, tanto humanos, como de materiais, equipamentos, instalações e demais serviços pertinentes.

73. No Anexo – Fotos Obra do Novo HEURO (06/03/2024), tem-se os registros fotográficos da construção realizados pela equipe de fiscalização deste TCE-RO, no qual é possível perceber o ritmo lento de desenvolvimento da obra, sem a movimentação esperada de técnicos, trabalhadores, máquinas, materiais, equipamentos para um empreendimento dessa magnitude.

74. Portanto, como relatado pela SESAU, assim como verificado por este corpo técnico no local da obra e em sua análise documental, a execução do hospital encontra-se em desacordo com o pactuado. A execução global evoluiu 5% do total da obra, quando deveria ter evoluído cerca de 40%, estando o módulo 1 atrasado 99% em relação ao previsto contratualmente.

75. Pelo exposto, tem-se que as obras do novo HEURO não estão sendo executadas de acordo com o Contrato e CRONOGRAMA de execução de obras, situação que desrespeita a CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DO CONTRATO, do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

6.1 O prazo deste CONTRATO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, subdividido de acordo com a seguinte ordem:

a) ETAPA DE OBRAS – compreende o período entre a DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO e a data de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO do último MÓDULO da OBRA do HEURO. A SPE concluirá a ETAPA DE OBRAS dentro do prazo máximo de 30 (trinta) meses, nos termos de seu PLANO DE NEGÓCIOS, contados da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO.

b) ETAPA DE MANUTENÇÃO – para cada MÓDULO do Novo Hospital de Urgência e Emergência, compreende o período desde a emissão do seu respectivo TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO pelo GER, e se estenderá até a data do advento do termo contratual.

6.2 Os prazos de entrega dos MÓDULOS serão definidos pelo contratado no PLANO DE NEGÓCIOS, devendo o MÓDULO 1 ser entregue em, no máximo, 10 (dez) meses, contados da DATA DA EFICÁCIA DO CONTRATO.

76. Ademais, mesmo considerando a proposta da contratada, é possível concluir sua incapacidade de executar obras dessa magnitude técnica e financeira, uma vez que, passados 26 meses da assinatura do Contrato, o cronograma tem substanciais atrasos, com o ritmo de construção lento e a SPE tem sérios problemas para obter as licenças e alvarás necessários a obra.

3.2.2. Responsabilização

3.2.2.1 Responsáveis

77. Os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, que devem responder pela irregularidade acima, são o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

78. A Sra. Tauane Singara Moreira de Amorim (CPF: ***.685.102-**), Gestora do Contrato, não deve responder por este ilícito, por ter cumprido os comandos do art. 67, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/83, solicitando as providências de seus superiores na medida das infrações contratuais cometidas pela contratada, conforme notificações (ID 1547336, p. 1121, 1250; 1547501, p. 1424) e autuação de processo administrativo para aplicação de sanções ou rescisão contratual (IDs 1547552, 1547553, 1547557, 1547559).

79. Por fim, a principal responsável por não executar as obras nas datas acordadas no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 é a Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A., CONTRATADA.

3.2.2.2 Conduta

80. A conduta do Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, consiste em deixar de aplicar os instrumentos contratuais adequados (sanções) para buscar o cumprimento das datas de entrega previstas no Contrato nº 0007/SESAU/PGE (CRONOGRAMA), fazendo com que a contratação esteja substancialmente atrasada.

81. A conduta do Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, consiste em deixar de exigir em seus comandos o cumprimento do CRONOGRAMA do Contrato nº 0007/SESAU/PGE, inobservando o alerta contido no item VI do Acórdão APL – TC 00168/23, fazendo com que a contratação esteja 99% atrasada em relação a primeira e mais importante entrega das obras (módulo 1).

82. A conduta da Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, contratada, consiste em não executar as obras nas datas acordadas, não observando a cláusula sexta do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022.

3.2.2.3 Nexo de causalidade

83. A falta de observância, pelo Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, das cláusulas de sanções em caso de inadimplemento, aliada com a conduta de deixar de aplicar o Contrato em sua totalidade, levou ao reiterado descumprimento da cláusula sexta do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

84. A omissão do Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, aliada com a conduta de deixar de exigir dos seus subordinados o cumprimento do cronograma de obras do HEURO, levou ao reiterado descumprimento da cláusula sexta do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

85. A Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, contratada, ao não projetar e executar a obra nas datas acordadas, faz com que suas ações se liguem diretamente ao descumprimento da cláusula sexta do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

3.2.2.4 Culpabilidade

86. Como elementos de culpabilidade, temos que os gestores públicos deveriam buscar o sucesso do maior projeto da saúde do Estado de Rondônia, aplicando as cláusulas necessárias quando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

observado transgressões e desrespeito ao CRONOGRAM do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 por parte da contratada.

87. Ademais, o Acórdão APL – TC 00168/23 também alertou e recomendou os gestores máximos do Estado de Rondônia sobre a necessidade de cumprir o CRONOGRAMA de obras do HEURO, fazendo com que tais agentes tivessem conhecimento sobre os riscos e necessidade de correção de rumo do projeto.

3.3. Da necessidade de observância das regras contratuais

3.3.1. Situação encontrada, Critério e Evidências

88. Os testes de auditoria aplicados nesta contratação revelaram uma execução contratual que tem inobservado as cláusulas do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022. Além das irregularidades relativas às entregas dos projetos, obtenção das licenças de obras e cumprimento do cronograma de obras, também se observou que a SPE atualmente não cumpre com as exigências de habilitação.

89. Esta constatação se deu pela atitude inesperada da contratada em se recusar a apresentar sua documentação de habilitação em virtude da alteração da composição do consórcio que controla a SPE. A SESAU, mediante ofício n. 4722/2024/SESAU-DE, notificou a contratada sobre uma série de descumprimento contratuais graves, exigindo apresentação de documentação de habilitação dada a nova composição do Consórcio, conforme trechos abaixo:

O Relatório de Fiscalização 05 compreende a junção das constatações e notificações realizadas pelos fiscais da área de arquitetura e engenharia civil, destacando como irregularidade a serem sanadas:

I - Baixo rendimento da equipe no local, morosidade, e pouca mão de obra empregada no canteiro;

II - Atraso no cronograma de aproximadamente 290 dias impactando a entrega dos módulos

III - Não entrega do Módulo 1 previsto para 05 de fevereiro de 2024.

Assim sendo, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, comunica a Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé e **NOTIFICA** sobre a necessidade de apresentação de justificativas e regularizações no **prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, improrrogável** dos itens:

a) Relatório de Fiscalização 05 ([0045708335](#)) e notificações inclusas;

b) Notificação N.º 03/2024 SEOSP-HEURO ([0045726266](#));

c) Considerando CE nº 002/2024 apresentando a composição societária atual do Consórcio, solicita-se o envio de documentações de habilitação atualizadas relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica-Financeira, conforme item 8 do instrumento convocatório, do Consórcio e de suas empresas integrantes;

[..]

Alertamos que o não atendimento desta notificação pela SPE poderá ensejar a abertura de processo administrativo para apuração do descumprimento das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

cláusulas do Contrato e seus anexos, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis. Essa medida visa garantir o devido cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, e outras penalidades previstas na legislação e regulamentação vigentes.

90. Não obstante a clara necessidade do Consórcio se manter habilitado em todas suas empresas participantes, conforme itens 2.3 e 2.3.1 do Edital RDC n. 001/2021, a SPE Vigor Turé, através do ofício n. VT CE nº 004/2024, se recusou a apresentar os documentos que comprovem que a empresa se mantém habilitada.

91. Em consulta a uma das certidões exigidas (regularidade com a fazenda federal, item 8.3.4 do mencionado edital), somente foi possível obter a certidão negativa de uma das quatro empresas que atualmente compõe o consórcio (a empresa que foi inserida no consórcio pela última alteração de sua composição), sendo que as outras três empresas têm alguma pendência junto a receita federal que impede a emissão de sua respectiva certidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: YONKER PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
CNPJ: 37.831.839/0001-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 24.916.280/0001-40 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).
Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 08.220.952/0001-22 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 23.856.922/0001-09 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

92. Logo, atualmente a SPE Vigor Turé não atende as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, desrespeitando a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c item e 2.3.1, do Edital RDC n. 001/2021.

12. A SPE está vinculada ao disposto neste CONTRATO e nos instrumentos convocatórios da LICITAÇÃO, à documentação apresentada e à legislação e regulamentação brasileira [...]: (cláusula 12º do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022)

2.3.1. Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista contidas no EDITAL [...] (item e 2.3.1, do Edital RDC n. 001/2021)

93. Mesmo diante das relevantes irregularidades construais observadas ao longo desta contratação, não se observou medidas adequadas por parte dos agentes públicos que gerem o Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022. Este corpo técnico entende que as infrações ocorridas nesta contratação são de natureza grave a gravíssima, ensejando, no mínimo, a aplicação das sanções abaixo reproduzidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES E APENAÇÕES APLICÁVEIS À SPE

26.1 O não cumprimento pela SPE das cláusulas deste CONTRATO e de seus Anexos, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas nesta cláusula.

26.2 A gradação das penalidades a que está sujeita a SPE observará a natureza da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:

- a) Leve;
- b) Média;
- c) Grave; e
- d) Gravíssima.

[...]

26.6 A **infração será considerada gravíssima** quando o GER constatar, diante das características do serviço prestado e do ato praticado pela SPE, que suas consequências se revestem de **grande lesividade ao interesse público, prejudicando** o meio ambiente, o erário ou a **própria continuidade do objeto deste CONTRATO**.

26.6.1 O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada, ou concomitante à pena de multa:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- a) Multa no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do presente CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- b) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a SPE ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na Cláusula anterior.

94. Nesse aspecto, a SESAU atuou processo administrativo (SEI 0036.059328/2023-20) para apuração de responsabilidade da contratada apenas em 28/12/2023, com indicação da gravidade dos problemas de obediência contratual e com a necessidade de buscar reverter o cenário de atraso das obras, em particular, a não entrega do módulo 1, que já deveria estar em funcionamento.

95. Posteriormente, por orientação da PGE-RO, a SESAU passou a conduzir o processo de forma a realizar etapas preliminares à autuação do processo sancionatório ou de possível rescisão contratual. Essas etapas seriam tentativas de solucionar conflitos por meio de um acordo amigável, seguido de um acordo mediado, se necessário. Então, após essas etapas, poderia se prosseguir com o processo sancionatório ou rescisório.

96. No entanto, ter esse roteiro de premissas (acordo amigável, acordo mediado) como necessário para então poder autuar um possível processo sancionatório, não é o que se encontra determinado no Contrato 0007/SESAU/PGE/2022, apesar de a tentativa de consensualismo ser ação contemporânea de atuação administrativa.

97. Dessa maneira, este corpo técnico entende que, no mínimo, essas ações podem correr concomitantemente: processo sancionatório ou rescisório e a tentativa de acordo. Isso, porque, não está se tratando de conflitos de interesses ou de readequações contratuais, mas de descumprimento direto das cláusulas do edital e do Contrato por parte da contratada, em especial, a inexecução das obras e a não entrega do hospital em módulos operantes, ou seja, inexecução total do objeto.

98. Por fim, entende este Corpo Técnico que deveria a SESAU conduzir o processo no sentido de aplicação da Cláusula XXXIII, abaixo reproduzida, pois a SPE: (i) está com a execução da obra em seus estágios iniciais, quando deveria ter efetivamente entregue 12.641 m² finalizados de hospital; (ii) não consegue comprovar os requisitos de habilitação durante a contratação; (iii) tem dificuldades em dispor de terreno para execução das obras; (iv) não consegue modular seus projetos ao instrumento convocatório; (v) apresenta execução qualitativa abaixo do esperado; (vi) não observa e compreende o instrumento convocatório e seu Contrato e; (vi) tem graves indícios de insuficiência financeira e técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CADUCIDADE

33.1 A inexecução total ou parcial do CONTRATO não remediada na forma prevista neste instrumento após a aplicação das sanções cabíveis acarretará, a critério do GER, a sua declaração de caducidade, respeitadas as disposições deste instrumento, especialmente, desta Cláusula.

99. Portanto, tem-se uma contratação na qual a contratada vem desrespeitando reiteradamente cláusulas que são de sua responsabilidade, como as dos itens 2.3.1 e 8.7.3 do edital, relativas à manutenção de habilitação e qualificação, conforme determina o art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93; os 60 dias de prazo de entrega do projeto básico, conforme estabelece o item 14.2 do edital de RDC n. 001/2021; a cláusula 6.2 do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, que estabelece o cronograma de 10 meses para execução do módulo 1; conseqüentemente, infringindo a cláusula décima segunda do ajuste. Ademais, os gestores do Governo do Estado de Rondônia não têm aplicado os mecanismos legais, editalício e contratual para buscar remediar esses descumprimentos contratuais (sanções, rescisão, caducidade).

100. Logo, identificou-se, pelos testes de auditoria, que a execução e a gestão do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 não têm observado o art. 66, da Lei Federal n. 8.666/93, pelo fato do Contrato não estar sendo fielmente executado pelas partes, devendo cada parte responder pelas conseqüências de sua inexecução.

Art. 66. O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

3.3.2. Responsabilização

3.3.2.1 Responsáveis

101. Os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, que devem responder pela irregularidade acima, são o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia.

102. A Tauane Singara Moreira de Amorim (CPF: ***.685.102-**), não deve responder por este ilícito, por ter cumprido os comandos do art. 67, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/83, solicitando as providências de seus superiores na medida das infrações contratuais cometidas pela contratada, conforme notificações (ID 1547336, p. 1121, 1250; 1547501, p. 1424) e autuação de processo administrativo para aplicação de sanções ou rescisão contratual (IDs 1547552, 1547553, 1547557, 1547559).

103. Responde, principalmente, a Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A., contratada, pois sua execução contratual tem sido descolada dos moldes previstos inicialmente no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.3.2.2 Conduta

104. A conduta do Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, consiste em deixar de aplicar as cláusulas e regramentos contidos no Contrato nº 0007/SESAU/PGE, fazendo com que se tenha uma execução contratual muito distante dos moldes inicialmente delineados no ajuste.

105. A conduta do Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, consiste em deixar de exigir em seus comandos o cumprimento do item III do Acórdão APL – TC 00168/23, bem como as demais regras contratuais, não observando o alerta contido no item VI do Acórdão APL – TC 00168/23, o que acaba por gerar a inexecução contratual, desrespeitando o art. 66 da Lei Federal 8.666/93; logo não se exigindo o cumprimento das regras contratuais por parte dos agentes públicos e da empresa contratada.

106. A conduta da Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, contratada, consiste, reiteradamente, em não atender aos ditames da cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, além de não comprovar a manutenção de sua habilitação, de acordo com a Lei Federal 8.66/93, em seu art. 55, inciso XIII e de não executar as obras nas datas acordadas, não observando a cláusula sexta do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, sendo a principal responsável pelo desrespeito ao art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93.

3.3.2.3 Nexo de causalidade

107. A falta de observância, pelo Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO, das cláusulas construídas, especialmente os dispositivos aplicáveis em caso de inadimplemento, aliada com a conduta de deixar de aplicar o Contrato em sua totalidade, levou a uma execução contratual que não cumpriu fielmente as cláusulas avençadas no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

108. A omissão do Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, em deixar de exigir dos seus subordinados o cumprimento das regras e cláusulas do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, não observado o determinado no item VI do Acórdão APL – TC 00168/2, levou a uma execução contratual que não cumpriu fielmente as cláusulas do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

109. A Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CONTRATADA, ao não projetar e executar a obra nas datas acordadas, não se manter habilitada durante toda a contratação, não obter as licenças necessárias à execução das obras, entre outras diversas condutas que não observaram o ajuste pactuado, conduziu uma execução contratual que não cumpriu fielmente as cláusulas avençadas no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022

3.3.2.4 Culpabilidade

110. Como elementos de culpabilidade, o Acórdão APL – TC 00168/23 alertou e recomendou os gestores máximos do Estado de Rondônia sobre a necessidade de cumprir o Contrato

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

n. 0007/SESAU/PGE/2022, fazendo com que tais agentes tivessem conhecimento sobre os riscos e necessidade de correção de rumo do projeto.

3.4. Dos indícios de insuficiência financeira da CONTRATADA

111. Conforme devidamente relatado no capítulo 3.2 - Análise do Cronograma do empreendimento, o Contrato tem apresentado execução física do objeto muito abaixo do inicialmente pactuado, bastando verificar que no mês de fevereiro do ano corrente aproximadamente 50% do empreendimento deveria estar entregue a Administração Pública, possibilitando a desocupação do Hospital João Paulo II. Todavia, o que se verifica é uma obra em seus estágios iniciais.



112. A empresa utiliza de diversas situações para buscar justificar seu baixo desempenho, tais como: (i) suposta impossibilidade de modulação de seu projeto às condições inicialmente estabelecidas no instrumento convocatório (entrega do hospital em 4 módulos); (ii) suposta mora de órgãos públicos em analisar seus pedidos; (iii) suposta demora da SESAU em aceitar a divisão do hospital em dois módulos, (iv) cassação da licença de obras por ausência de cumprimento do TCAC junto a PMPVH; entre outras.

113. A contratada deixa de considerar, todavia, que a referida contratação tem como principal “benefício” para a Administração Pública o claro estabelecimento de obrigações de **resultado** à SPE, teoricamente deixando a administração pública “livre” dos inúmeros trâmites e burocracias necessários à edificação de obra pública deste porte.

114. De forma resumida, à contratada caberia compreender o instrumento convocatório e edificar o prédio nos moldes determinados pelo Poder Público, sendo que à Administração Pública caberia tão somente pagar os VPM’s (aluguéis) após a conclusão da edificação.

115. A adoção desta sistemática se deu, eminentemente, devido as enormes dificuldades da administração pública em edificar e manter seus prédios, justificando que um particular, o qual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

teoricamente seria mais ágil, eficiente e efetivo, edificasse a obra e tivesse rendimentos superiores ao rendimento médio dos investimentos tradicionais.

116. Ignorando esta lógica, e ignorando sua própria proposta, a CONTRATADA vem utilizando inúmeras obrigações de meio para justificar o desempenho contratual baixo aferido até o momento. Tecnicamente analisando suas alegações, fato é que, a dificuldade em obter as licenças de obras, a cassação de sua licença em função do não cumprimento do TAG junto a SEMUR, a incongruência de seus projetos em relação ao instrumento convocatório e as outras inúmeras falhas observadas até o momento, somente demonstram que a contratada não está preparada financeira e tecnicamente para um empreendimento desta envergadura.

117. Os fatos supra, por si só, demonstram uma possível insuficiência técnica e financeira da CONTRADA para a execução do empreendimento em questão. Aliado a eles, existem outros robustos indícios de que a principal causa do baixo desempenho contratual aferido até o momento é a falta de recursos da SPE Vigor Turé.

118. Como primeiro indício de insuficiência financeira, tem-se a dificuldade da empresa em efetivamente adquirir o terreno onde será edificado o HEURO. Segundo a empresa, a dificuldade se deu em função de duas hipotecas de R\$ 350.000,00 reais que existiam nos lotes do terreno eleito para a execução das obras, informação confirmada na judicial 7062824-78.2023.8.22.0001.

119. Não consultar as hipotecas do terreno onde a SPE pretende edificar um Contrato de R\$ 1.040.040.000,00 (um bilhão, quarenta milhões e quarenta mil reais) não é a prudência que se espera de empresas experientes neste ramo de negócio, ainda mais que tais hipotecas constavam na certidão de inteiro teor dos terrenos (imagem abaixo).

R-03-88.542. Em 31 de julho de 2018. Cédula. Emitente: **ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA**, brasileiro, divorciado, pecuarista, Carteira Nacional de Habilitação nº 03108321366, CPF 048.030.548-00, residente e domiciliado na Avenida Amazonas nº 1239, Aptº 1502, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho-RO. Credor: **BANCO DO BRASIL S.A.**, Sociedade de Economia Mista, com sede em Setor de Autarquias Norte, Qd 5, Lote B, Brasília-DF, inscrita no cadastro nacional da pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ 00.000.000/0001-91, por sua agência Estilo Porto Velho, localizada Avenida Farquar nº 3235, Bairro Panai, inscrita com CNPJ 00.000.000/7391-11. Título: **Cédula Rural Hipotecária nº 40/00009-5**. Emissão: 29/06/2018. Vencimento: 15/05/2024. Valor: **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**. O

120. Todavia, considerando que foi uma “surpresa” para a SPE esta situação, a atitude diligente e correta seria a SPE entrar em acordo com o particular e descontar os valores das hipotecas do valor total do terreno, ou até mesmo pagar estes valores e depois ajuizar uma ação para reavê-los. Lembrando que está a se tratar de duas hipotecas de R\$ 350.000,00 reais, realizadas no ano de 2018, a quais, mesmo corrigidas, são ínfimas em relação aos valores que rodeiam a contratação, até mesmo menores que o valor de um aluguel desta edificação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

121. Ademais, era condição de habilitação da presente contratação a comprovação de disponibilidade **imediata** de terreno para a execução das obras, conforme item 8.7, alínea “b”, do edital RDC Nº 001/2021, abaixo reproduzido:

b) comprovar a **disponibilidade imediata** do terreno para iniciar a ETAPA DE OBRAS, por intermédio de declaração firmada pelo proprietário, caso proponente na licitação, ou por compromisso de compra e venda firmado em escritura pública firmado entre o LICITANTE e o proprietário.

122. Nos termos contratuais, a SPE Vigor Turé restou inabilitada durante um período relevante, haja vista que ocorreu um desentendimento junto ao proprietário do terreno que resultou, inclusive, na ação judicial ação judicial n. 7048473-03.2023.8.22.0001. Nesta ação, o proprietário alegou inadimplemento de parcelas de compra do terreno por parte da SPE, situação somente resolvida através dos meios judiciais, demonstrando possível falta de recursos para arcar com custos baixos diante da magnitude desta contratação.

123. Outro fato que denota a insuficiência financeira da empresa é o nível de mobilização da empresa diante de uma obra deste porte. Conforme fotos em anexo (canteiro de obras, instalações áreas do hospital, estacas, entulhos), observa-se uma mobilização muito abaixo do adequado para uma obra de cerca de 30.000 m² que seria construída em tempo recorde (10 meses para entrega de 12.641 m² do módulo 1, conforme cláusula 6.2 do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022).

124. Em vistoria *in loco* atestou-se cerca de 35 funcionários, e poucos equipamentos parados, efetivo que, em uma obra destas dimensões, leva a conclusão que obra está tecnicamente paralisada. Esta conclusão se dá, tecnicamente, pelo fato de que um efetivo tão pequeno só avançará percentuais ínfimos em relação ao cronograma físico financeiro, fato atestado pelo atraso de 99% em relação ao módulo 1.

125. Ademais, a grande lentidão tem feito com que a SPE “perca” alguns serviços, como as armaduras que estão oxidando no canteiro de obras, efeito que acaso não cessado, pode levar a perda do diâmetro das barras e necessidade de seu descarte. Outros serviços como: terraplenagem, fechamento de tapumes, formas, etc. também são serviços que precisam de rápida conclusão, pois sofrem muito com a ação do tempo. Desta forma, um efetivo muito pequeno faz com que eles se deteriorem e a obra regrida em seu cronograma.

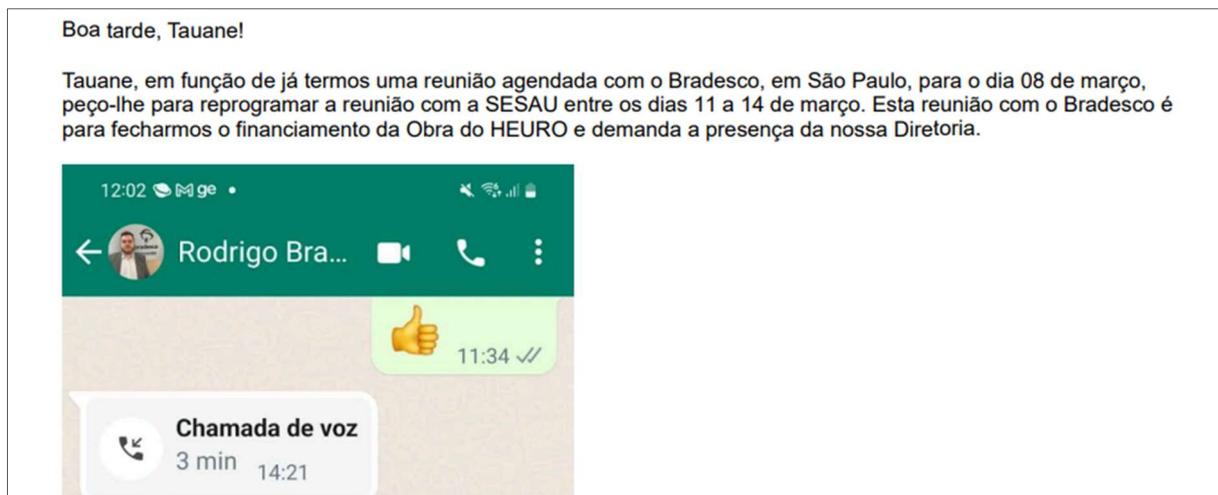
126. A contratada tenta se utilizar de problemas internos para justificar seus atrasos, como dificuldades em gestão de licenças para construção, problemas de projetos, problemas com aquisição do terreno etc., todavia existem inúmeras frente de trabalho que poderiam estar mobilizadas, tais como drenagem, terraplenagem, fundações, urbanização, muros, pavimentação, e outras, denotando que o real motivo do baixo cumprimento do cronograma de obras ser uma possível insuficiência financeira.

127. Um dos serviços mencionados acima e que já deveria estar concluído, as fundações, são outro claro indicativo de que a SPE passa por grandes dificuldades financeiras na execução deste Contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

128. Conforme aferido em inspeção física, nem mesmo as fundações foram concluídas, situação que demonstra que provavelmente nem mesmo a empresa especializada de fundações foi paga, haja vistas que tais empresas, dado o elevado custo de mobilização e desmobilização, só desmobilizam equipamentos anteriormente o fim dos serviços em casos extremos de inadimplência do contratante.

129. Por fim, conforme imagem extraída do e-mail enviado pela SPE Vigor Turé, em 01 de março de 2024, como motivação para adiar uma reunião, observa-se que a contratada ainda busca operação de crédito para executar a obra.



130. Neste mês a contratação completou 26 (vinte e seis) meses de vida, e a empresa ainda não conseguiu os valores necessários a execução da obra, o que é um claro indício de incapacidade de gestão e financeira para a execução deste Contrato. O correto seria a SPE ter realizado o ajuste com os recursos financeiro garantidos para cumpri-lo, situação não observada na conduta da contratada.

131. Importante que o GER considere que a obtenção desta operação de crédito é de probabilidade muito remota, dada as constantes falhas que a empresa tem apresentado, tais como: cassação de sua licença de obras, não dispor de certidões negativas de tributos federais, baixa capacidade técnica, não deter a titularidade do terreno, entre outras, o que faz seu risco inadmissível para um financiamento na ordem de 300 milhões de reais. Portanto, não conduzir o processo para o que disciplina as cláusulas de sanções e caducidade, é o mesmo que prolongar a tão esperada entrega do HEURO.

4. CONCLUSÃO

132. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades:

4.1. Deixar garantir a completude dos projetos e a emissão do alvará de obras, o que viola a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, conforme análise realizada no tópico 3.1 deste relatório, de responsabilidade:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.1.1. Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF *.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO;**

4.1.2. Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF *.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;**

4.1.3. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*375/0001-, contratada.**

4.2. Deixar de cumprir o CRONOGRAMA de obras, o que viola a CLÁSULA SEXTA – PRAZO DO CONTRATO, do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, conforme análise realizada no tópico 3.2 deste relatório, de responsabilidade de:

4.2.1. Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF *.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO;**

4.2.2. Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF *.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;**

4.2.3. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*375/0001-, contratada.**

4.3. Infringir o art. 66, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.3 deste relatório, de responsabilidade de:

4.3.1. Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF *.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO;**

4.3.2. Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF *.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;**

4.3.3. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*375/0001-, contratada.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência do(s) agente(s) elencado(s) na seção 4 deste relatório para que, caso queira(m), apresente(m) justificativa(s) acerca dos fatos que lhe(s) são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.1.1. Alertar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF *.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de cumprimento das cláusulas do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho, 25 de março de 2024.

Elaborado por,
(Assinado eletronicamente)
DOUGLAS ANGELO RAZABONE
Auditor de Controle Externo – Matrícula 628

Supervisionado por,
(Assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Mat. 507
Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06
Portaria n. 132/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO - FOTOS OBRA DO NOVO HEURO (06/03/2024)



Foto 1 Vista Geral – Instalações do Canteiro



Foto 2 Instalações do Canteiro



Foto 3 Armaduras Expostas à Intempéries



Foto 4 Áreas M, J e I do Projeto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



Foto 5 Área M do Projeto – vista 1



Foto 6 Área M do Projeto – vista 2



Foto 7 Área J do Projeto – vista 1



Foto 8 Área J do Projeto – vista 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



Foto 9 Área I – Estacas sem arrasamento, sem blocos

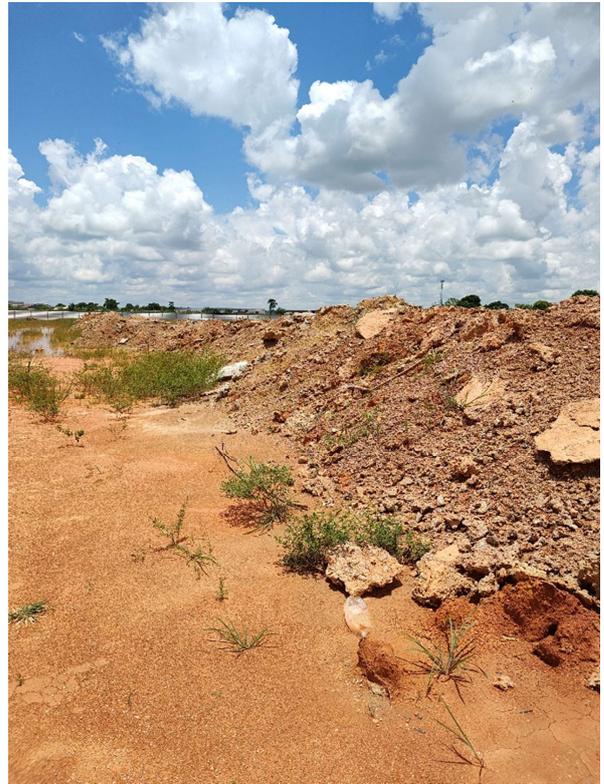


Foto 10 Entulho no Canteiro

Em, 25 de Março de 2024



DOUGLAS ANGELO RAZABONE
Mat. 628
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Março de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6